

LEI Nº 5449 DE 22 DE DEZEMBRO 2009

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS CARENTES, CONSOANTE ART. 192 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALTERADO PELAS EMENDAS 06/97 E 23/05.”

Art. 1º A concessão de bolsas de estudos a estudantes universitários carentes Itajaienses, consoante Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23/05, publicada no Jornal do Município, Edição nº 392, fica regulamentada nos seguintes termos:

I - bolsas de estudos para universitários regularmente matriculados na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Instituto Fayal de Ensino Superior – IFES;

II - bolsas de estudos para universitários regularmente matriculados em universidade catarinenses localizadas distantes até 60 km (sessenta quilômetros) de Itajaí, em cursos reconhecidos pelo MEC e não oferecidos pela UNIVALI (Campus de Itajaí e Balneário Camboriú) e IFES.

Parágrafo único. Não serão concedidas bolsas para cursos de educação à distância.

Art. 2º A avaliação do índice de carência desses universitários Itajaienses de que trata o artigo 1º será realizada por Comissão assim composta:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Pessoal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Governo; e
- V - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- VI - 01 (um) representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIVALI;
- VII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí;
- VIII - 01(um) representante da Universidade do Vale do Itajaí;
- IX - 01(um) representante do IFES;
- X – 01 (um) representante do Diretório Central dos Estudantes do IFES;
- XI – 02 (dois) representantes da SECAJ.

§ 1º Ficam inseridos na Comissão de que trata o art. 2º, exclusivamente para fins de avaliação do índice de carência dos estudantes matriculados na Universidade do Vale de Itajaí (art. 1º, inciso I):

- I - 01 (um) representante do DCE - Diretório Central dos Estudantes da Univali;
- II - 01 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí.

§ 2º Ficam inseridos na Comissão de que trata o art. 2º, exclusivamente para fins de avaliação do índice de carência dos estudantes matriculados no Instituto Cenescista Fayal de Ensino Superior de Itajaí (art. 1º, inciso I):

- I - 01 (um) representante do DCE - Diretório Central dos Estudantes do IFES;
- II - 01 (um) representante do IFES.

§ 3º Todos os representantes serão indicados, por meio de ofício, pelos titulares de suas pastas ou instituições.

Art. 3º Para receber o benefício da bolsa de estudos, o universitário deverá ser residente e domiciliado no Município de Itajaí, não ter renda pessoal ou familiar superior a 06 (seis) salários mínimos e não usufruir de subsídios financeiros educativos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Quando o estudante se tratar de servidor público municipal, enquadrado na hipótese do inciso II do art. 1º dessa Lei, e este já usufruir de subsídios financeiros educativos de qualquer natureza, ficará a critério da Comissão conceder ou não o benefício da bolsa de estudos.

Art. 4º O estudante deverá se cadastrar junto a Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude, sujeito à aprovação do benefício, nas seguintes datas:

- I - para universitários da Universidade do Vale do Itajaí:
- a) 15 de janeiro a 20 de fevereiro para o primeiro semestre;
 - b) 01 a 20 de julho para o segundo semestre.

II - para Universitários que cursam faculdades fora do Município de Itajaí, conforme art. 1º - inciso II:

- a) 01 a 20 de fevereiro para o 1º semestre;
- b) 01 a 20 de julho para o 2º semestre.

Art. 5º Os interessados em usufruir do benefício deverão comparecer na Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude para entrevista nos prazos indicados pelo art. 4º, juntando:

- a) fotocópias dos documentos: carteira de identidade, título de eleitor e CPF;
- b) comprovante de residência de Itajaí atualizado constando nome do responsável pelo grupo familiar ou, em caso de aluguel, deverá ser adicionado ao comprovante uma declaração do proprietário ou contrato de aluguel;
- c) comprovante de matrícula, fotocópia do boleto de mensalidade ou declaração da Universidade informando o valor da mensalidade;
- d) comprovante ou declaração de renda familiar;
- e) declaração de dependentes da renda familiar constando o CPF e a data de nascimento de todos os dependentes;
- f) comprovante de despesas com saúde, educação, transporte coletivo ou escolar, água, luz, telefone, IPTU, aluguel, financiamento de automóveis, motos e imóveis;
- g) o acadêmico em caso de desemprego, deverá apresentar sua carteira de trabalho, assim como os integrantes familiares que também estiverem desempregados;
- h) preenchimento da ficha cadastral a ser disponibilizada no site da Prefeitura "www.itajai.sc.gov.br".

§ 1º Para apresentação dos documentos, entende-se que o grupo familiar é composto por todos os indivíduos que sejam mantidos pelo mesmo conjunto de renda (contribuam ou usufruam dela), na condição de dependentes do responsável do grupo.

§ 2º As inscrições somente serão efetuadas mediante a apresentação de todos os documentos.

Art. 6º Ao Gabinete do Prefeito fica delegada a competência para baixar normas para execução da presente Lei, se necessário.

Art. 7º O percentual dos valores das bolsas será determinado pela comissão de bolsa de estudos, levando-se em conta a renda per capita líquida, desde que não exceda os créditos limites de um

período:

I - para candidatos com renda per capita líquida de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos: até 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da mensalidade;

II - para candidatos com renda per capita líquida superior a 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos: até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da mensalidade;

III - para candidatos com renda per capita superior a 3 (três) salários mínimos: até 15% (quinze por cento), sobre o valor da mensalidade.

§ 1º O valor do desconto será calculado pelo boleto apresentado na inscrição e, em casos de alteração da programação acadêmica, somente serão aceitos novos boletos até o último dia de inscrição previsto no art. 4º.

Art. 8º Após a divulgação do resultado, o acadêmico terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimento de revisão do indeferimento do seu pedido.

§1º - O resultado que trata o caput, deverá ser divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município, contendo a relação dos beneficiados, bem como, os respectivos percentuais a serem recebidos por cada estudante, a título de bolsa de estudos.

Art. 9º Aquele aluno que receber um outro subsídio financeiro educativo será notificado para optar por um dos benefícios, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º.

Art. 10º Àqueles que forem contemplados com a Bolsa da Lei Orgânica, deverão cumprir 40 (quarenta) horas semestrais de participação em programas de ação social atuando em atividades compatíveis com a natureza de seu curso de graduação e/ou de acordo com as suas habilidades pessoais, não sendo permitidas doações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação do documento de registro do comparecimento e desempenho do acadêmico no cumprimento das horas mencionadas no caput, ao final de cada semestre.

Art. 11º Os beneficiados com a concessão deverão se inscrever a cada semestre para concorrer novamente à bolsa e comprovar sua situação relativamente ao que dispõe o art. 3º e o art. 5º da presente Lei e, também, a sua aprovação no período do curso em que ele foi beneficiado.

Art. 12º Serão aceitas denúncias até 6 (seis) meses da publicação da relação dos beneficiados da bolsa de estudos, que serão devidamente verificadas, através do e-mail bolsa@itajai.sc.gov.br, em que a identidade do denunciante será preservada.

Art. 13º Em virtude da natureza classificatória, por índice de carência econômica e financeira, após a divulgação do resultado, o acadêmico terá prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar requerimento de revisão do indeferimento do seu pedido.

Art. 14º Todos os alunos inscritos estarão sujeitos à visita domiciliar por Assistente Social.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias vigentes à época dos respectivos dispêndios.

Art. 16º O requerente que fraudar documentos, omitir informações, solicitar ou praticar qualquer ato ilícito para obtenção da Bolsa que trata esta Lei, pagará multa no valor de 500 (quinhentos) UFM, a serem revertidas ao Município para a finalidade desta Lei.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 22 de dezembro de 2009.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA
Procurador-Geral do Município